

PARECER Nº 003/2025/CETRAN-PE

PROCESSO Nº 3900009142.000139/2025-60

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA OPERAÇÃO LEI SECA EM PERNAMBUCO (COLS/PE)

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONDUTORES AUTUADOS POR ALCOOLEMIA EM BLITZ DE FISCALIZAÇÃO DA LEI SECA

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação Executiva da Operação Lei Seca em Pernambuco ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN/PE), por meio do Ofício nº 185 - SDS - COLS, datado de 26/03/2025, recepcionado neste Conselho em 04/04/2025, que versa sobre procedimentos para liberação de veículos de condutores autuados por alcoolemia em fiscalização da Lei Seca, diante da atuação de terceiros que se oferecem para conduzir os veículos mediante vantagem financeira.

Destaca ainda que tal prática embora decorrente da livre indicação dos próprios condutores autuados, tem se mostrado crescente e preocupante, gerando potenciais riscos à segurança viária, comprometimento da credibilidade da operação e aparente tolerância a atos que podem fragilizar a finalidade da fiscalização de trânsito, ressaltando que tal situação é corriqueira, não só em Pernambuco, mas também em outros Estados, como no Rio de Janeiro, inclusive sendo alvo de reportagens de importantes canais de imprensa, a exemplo:

- <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/07/08/lei-seca-fadas-cobrampara-salvar-condutores-alcoolizados-pegos-na-operacao.ghtml>

- <https://jc.uol.com.br/colunas/mobilidade/2024/04/22/conheca-as-fadas-da-lei-seca-motoristas-que-ajudam-infratores-a-fugir-das-blitzes-de-alcoolemia.html>
- <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/19/no-rio-lei-seca-para-drones-para-flagrar-motoristas-que-cobram-para-ajudar-condutores-irregulares-a-escapar-da-blitz.ghtml>
- <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/fiscalizacao-da-lei-seca-flagradas-cobrando-para-ajudar-motoristas-na-blitz.html>

Diante deste contexto, passa-se à análise da questão e à emissão de parecer em relação a legislação de trânsito aplicável.

É o relatório

2. ANÁLISE LEGAL:

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê em seu artigo 269 que cabe à autoridade de trânsito ou a seus agentes, na esfera das competências estabelecidas no CTB e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- **retenção do veículo;**
- **remoção do veículo;**
- recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- recolhimento da Permissão para Dirigir;
- recolhimento do Certificado de Registro;

- recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- transbordo do excesso de carga;
- realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
- realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

A regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecida especificamente no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) define que as medidas administrativas são providências de caráter complementar, exigidas para a regularização de situações infracionais, sendo, em grande parte, de aplicação momentânea, e têm como objetivo prioritário impedir a continuidade da prática infracional, garantindo a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas e não se confundem com penalidades.

Neste sentido, a legislação de trânsito impende que para os casos específicos para autuações com base nos art. 165 e 165-A, objeto da consulta, a medida administrativa aplicável é de **recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo**, devendo ser observado o disposto no **§ 4º do art. 270 do CTB** que estabelece que **não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271 do mesmo diploma legal.**

Ao regulamentar a matéria, o CONTRAN definiu na **Resolução nº 432/2013** que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, **que o veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização e caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.**

Frente a este contexto e considerando a conduta relacionada no respectivo questionamento, ressalta-se que **não existem nenhum impeditivo na legislação de trânsito que trate a questão do indivíduo que se oferece de alguma forma para conduzir o veículo da pessoa autuada em operação de fiscalização de trânsito**, cabendo aos agentes de autoridade de trânsito, ao constatar o cometimento da infração, realizar a lavratura do auto de infração e adotar as medidas administrativas e penais cabíveis, conforme previsão legal correspondente à conduta infracional.

Em regra, está prevista a possibilidade de liberação do veículo para um condutor habilitado indicado pelo autuado no local da fiscalização, que também será submetido ao procedimento, contudo, inexistente proibição à intermediação onerosa de terceiros, estranhos ao condutor, para viabilizar essa liberação, sendo uma decisão deste, independentemente da sua condição.

A **operação de trânsito**, que tem como conceito e definição o **monitoramento técnico** baseado nos conceitos de engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e de parada na via, **de forma a reduzir interferências**, tais como veículos quebrados, sinistrados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros

imediatos e **informações aos pedestres e condutores**, cabendo aos agentes da autoridade de trânsito que atuam na fiscalização, no controle, na operação de trânsito e no patrulhamento, **registrar e informar ao condutor das implicações legais e de segurança pessoal que podem ocorrer diante da liberação do veículo a um terceiro desconhecido e da responsabilização em geral caso o veículo seja devolvido para o autuado assumir a direção novamente, podendo caracterizar, além de infração administrativa, também um crime de trânsito.**

De outro viés, **de forma sugestiva**, podem ser adotadas **medidas de monitoramento**, quando da liberação do veículo para um terceiro desconhecido que for indicado pelo condutor, **a fim de certificar que o autuado não venha a assumir a direção do veículo em momento posterior, próximo ao local da operação**, bem como, a realização deste monitoramento no entorno da “Blitz”, com o objetivo de identificar possíveis atravessadores que possam estar informando com antecedência sobre a operação e se oferecendo para passar pela fiscalização no lugar dos condutores sob efeito de álcool ou em quaisquer condição passível de autuação, podendo ainda culminar em outros desdobramentos.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a legislação de trânsito vigente **não** estabelece impedimento quanto à indicação de terceiros, pelo autuado, inclusive mediante remuneração, para a liberação do veículo retido em decorrência do registro de infração, desde que o condutor indicado também seja submetido à procedimento fiscalizatório.

Cabe ressaltar que, embora tal prática não configure, por si só, ilícito administrativo ou penal, compete aos agentes da autoridade de trânsito adotar todas as medidas necessárias

para informar ao autuado sobre as possíveis implicações legais e de segurança que podem ocorrer quando da liberação do veículo a um terceiro desconhecido.

Sugere-se, ainda, que sejam implementadas ações de monitoramento, tanto no local da operação quanto no seu entorno, com vistas a coibir a possibilidade de que o condutor autuado reassuma a direção do veículo após a liberação, bem como identificar eventuais atravessadores que estejam atuando para burlar os objetivos da fiscalização, resguardando, assim, a segurança viária e a credibilidade da operação.

É o parecer que submeto para análise e deliberação deste respeitável plenário do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco – CETRAN/PE.

Recife, 02 de junho de 2025.

Marcos José Bezerra Pereira

Coordenador Técnico do CETRAN/PE

De acordo,

Walker Robson de Assunção Barbosa

Presidente do CETRAN/PE

O Parecer nº 003/2025 - CETRAN/PE foi aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária nº 020/2025, ocorrida em 03/06/2025.